



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.214-A, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do nº 1416/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1416/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, com o objetivo de garantir o direito à alimentação para essas pessoas.

Art. 2º Todos os programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas deverão prever a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares.

Art. 3º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como itens essenciais:

I – o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e

II – produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, em conformidade com as características das populações locais. (NR)”

LexEdit
* c d 2 3 9 9 3 2 8 7 7 0 0 *



Art. 3º A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
§ 3º Para a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional de que dispõe o inciso I do *caput* deste artigo, será prevista a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares. (NR)”

“Art. 16.

Parágrafo único. As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias incluirão produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em 12 (doze) meses contados após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação decente e adequada é um direito humano assegurado pela Constituição Federal. Contudo, nem todas as pessoas podem consumir produtos que estão previstos em programas de distribuição de alimentos, porque muitos têm alergia ou intolerância a substâncias como a lactose, o glúten, a proteína do leite, entre outras.

A referida condição fisiológica não distingue gênero, raça ou classe social, afetando tanto parcelas da população que podem investir em alimentação segura, quanto a maioria da nação que tem produtos mais básicos como referência, incluindo milhões de brasileiros(as) em situação de vulnerabilidade alimentar.

Nesse sentido, cabe a garantia em lei do direito à alimentação adequada às necessidades fisiológicas de cada cidadão(ã), reconhecendo-o de forma que os órgãos do poder público se obriguem a adquirir produtos com o



objetivo de distribuir cestas básicas ou facultar o acesso à alimentação de outras formas, na proporção da demanda do referido público.

Com esse objetivo de garantir o direito à alimentação em sua plenitude, julgamos necessário estabelecer a obrigação de incluir produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas.

Adicionalmente, propomos a alteração da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, acrescentar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como itens essenciais os produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, em conformidade com as características das populações locais.

Também sugerimos modificar a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para fixar que, na promoção de ações de segurança alimentar e nutricional, será prevista a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares. Ainda nesta Lei, cabe determinar que as refeições distribuídas nas cozinhas solidárias incluirão produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares.

Nesse contexto de novas obrigações nos programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas, prevemos período de doze meses para adequação dos bancos de alimentos e centrais de distribuição de cestas básicas coordenadas pelo poder público ou por entidades sem fins lucrativos conveniadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-11659

ExEdit

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239932877000> 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-09-15;11346
LEI N° 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023 Art.9º, 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-07-20;14628

PROJETO DE LEI N.º 1.416, DE 2024
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan deverão conter como itens essenciais os produtos voltados para pessoas intolerantes ao glúten, diabéticas e hipertensas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4214/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan deverão conter como itens essenciais os produtos voltados para pessoas intolerantes ao glúten, diabéticas e hipertensas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
4º

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como itens essenciais:

II – produtos voltados para pessoas intolerantes ao glúten, diabéticas e hipertensas, em conformidade com as características das populações locais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cestas básicas distribuídas em programas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan devem conter produtos alimentícios para pessoas intolerantes ao glúten, diabéticas e



hipertensas, para melhorar a vida da população brasileira, inclusive das que precisam atender necessidades alimentares específicas.

A intolerância ao glúten provoca sintomas intestinais como excesso de gases, dor no estômago, diarreia ou constipação. Esses sinais também aparecem em diversas doenças, mas muitas vezes a intolerância não é devidamente diagnosticada.

Também é preocupante a situação de pessoas diabéticas e hipertensas. Diabetes mellitus e hipertensão são causas de morte súbita em adultos acima de 35 anos, pelo fato de serem consideradas fatores de risco para doença coronariana, tornado o infarto agudo a principal causa de morte súbita neste grupo.

A distribuição de alimentos no Brasil deve dar conta dessas características que atingem milhões de pessoas. O Projeto destina-se a atender famílias em situação de vulnerabilidade social que precisam do benefício mensal de uma cesta básica para garantir a segurança alimentar da família, de maneira balanceada e adequada. Devemos beneficiar as pessoas intolerantes ao glúten, diabéticas e hipertensas, em conformidade com as características das populações locais.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan deverão conter como itens essenciais os produtos voltados para pessoas intolerantes ao glúten, diabéticas e hipertensas.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024-2058



* C D 2 4 0 9 3 9 2 7 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.346, DE 15 DE
SETEMBRO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200609-15;11346>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2023

Apensado: PL nº 1.416/2024

Dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.214, de 2023, apresentado pelo ilustre Deputado Alexandre Lindenmeyer, pretende incluir produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas.

A Proposta estabelece que “Todos os programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas deverão prever a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares.”

Além disso, altera-se a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para estabelecer que as cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter “produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, em conformidade com as características das populações locais.”

A Proposta busca alterar ainda a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o



* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 *

Programa Cozinha Solidária, para dispor que, na promoção de ações de segurança alimentar e nutricional do PAA, será prevista a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, e que, no Programa Cozinha Solidária, as refeições incluirão produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares.

Na justificação da proposta, ressalta-se que seu objetivo é assegurar o direito à alimentação adequada para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, reconhecendo que muitos programas atuais não contemplam as necessidades específicas desse público. A condição afeta pessoas de todas as classes sociais, “incluindo milhões de brasileiros(as) em situação de vulnerabilidade alimentar”, aos quais deve ser garantido o acesso a alimentos seguros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. Para tanto, o projeto estabelece a obrigação legal de incluir esses produtos nos programas de distribuição de alimentos e cestas básicas, proporcionando uma alimentação digna e adequada para todos.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2024, do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, “Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan deverão conter como itens essenciais os produtos voltados para pessoas intolerantes ao glúten, diabéticas e hipertensas.”

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 *

O Projeto de Lei nº 4.214, de 2023, pretende incluir produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2024, objetiva alterar a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan devem conter como itens essenciais produtos voltados para pessoas intolerantes ao glúten, diabéticas e hipertensas.

A alimentação adequada é um direito social assegurado pela Constituição Federal, cuja concretização é buscada por diversos programas governamentais, entre os quais, destaca-se o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Esse sistema reconhece que a alimentação adequada é “direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”

Outros relevantes programas que objetivam garantir o direito fundamental à alimentação adequada são o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, instituídos pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O PAA tem entre suas finalidades “contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável”. O Programa Cozinha Solidária, por sua vez, objetiva “fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional”.

Embora fundamentais para promover o direito à alimentação adequada, especialmente por parte da população em situação de



* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 *

vulnerabilidade, o SISAN, o PAA e o Programa Cozinha Solidária podem ser aperfeiçoados, a fim de que as pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, bem como pessoas diabéticas e hipertensas também tenham assegurado esse direito.

De acordo com o Ministério da Saúde, “A intolerância alimentar é caracterizada pela má digestão de determinados alimentos. O problema é resultado da deficiência ou ausência de enzimas responsáveis pela quebra de moléculas maiores em produtos menores, os quais o organismo é capaz de absorver e aproveitar adequadamente.” Já a alergia alimentar “ocorre reação do organismo logo após a exposição ao alimento causador da alergia. Entretanto, essa manifestação pode ser imediata ou levar algumas horas ou dias para ocorrer, sendo as mais comuns as reações que envolvem a pele (urticária, inchaço, coceira, eczema) e o aparelho gastrintestinal (diarreia, dor abdominal, vômitos). Manifestações mais intensas, acometendo vários órgãos simultaneamente como pele e trato respiratório (anafilaxia), também podem ocorrer.”¹

Estima-se que 8% das crianças com até dois anos de idade e 2% dos adultos sofram de algum tipo de alergia alimentar.² As intolerâncias alimentares podem apresentar uma prevalência ainda maior na população, como a intolerância à lactose, que atinge cerca de 40% dos adultos, embora apenas 2% apresentem sintomas graves.³

Por meio de adequações nas leis que tratam do SISAN, o PAA e do Programa Cozinha Solidária, bem como de outros que garantam o acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas, os Projetos de Lei nº 4.214, de 2023, e nº 1.416, de 2024, garantem que todo esse contingente populacional receba alimentos adequados às suas limitações e peculiaridades, assegurando-lhes mais qualidade de vida e saúde.

O direito à alimentação adequada não se limita ao acesso a alimentos em quantidade suficiente, mas também qualitativamente adequado às limitações de saúde de cada pessoa. Para pessoas com intolerâncias e

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/entenda-as-diferencias-entre-alergia-e-intolerancia-alimentar>

² <https://asbai.org.br/alergia-alimentar-e-o-tema-central-da-semana-mundial/>

³ <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatrica-para-familias/noticias/nid/intolerancia-a-lactose/>



* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 *

alergias alimentares, bem como diabéticas e hipertensas, a ingestão de certos alimentos pode resultar em graves problemas de saúde, o que torna a inclusão de produtos específicos nesses programas fundamental para garantir o direito à alimentação.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.214, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-8695

Apresentação: 26/06/2024 13:14:06.637 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4214/2023

PRL n.1



* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.214, DE 2023, E Nº 1.416, DE 2024

Apresentação: 26/06/2024 13:14:06.637 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4214/2023

PRL n.1

Dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas por meio de alterações à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e à Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, com o objetivo de garantir o direito à alimentação para essas pessoas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como itens essenciais:

I – o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e

II – produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas, em conformidade com as características das populações locais.” (NR)



* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

.....

§ 3º Para a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional de que dispõe o inciso I do caput deste artigo, será prevista a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias incluirão produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-8695



* C D 2 4 1 6 5 6 3 0 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 09/12/2024 11:49:21.237 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 4214/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.214/2023, e do PL 1416/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Daniela do Waguinho, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.214, DE 2023, E Nº 1.416, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas por meio de alterações à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e à Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, com o objetivo de garantir o direito à alimentação para essas pessoas.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como itens essenciais:

I – o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e

II – produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas, em conformidade com as características das populações locais.” (NR)



* C D 2 4 1 6 8 9 5 4 0 3 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

.....
§ 3º Para a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional de que dispõe o inciso I do caput deste artigo, será prevista a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias incluirão produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, inclusive ao glúten, diabéticas e hipertensas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputada **PASTOR EURICO**

Presidente



* C D 2 4 1 6 8 9 5 4 0 3 0 0 *